



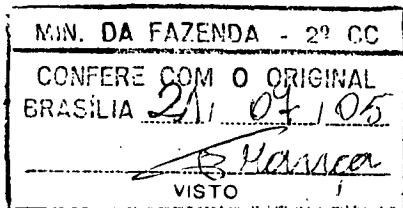
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000855/2003-52
Recurso nº : 127.216
Acórdão nº : 204-00.138

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SOMAI NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



NORMAS PROCESSUAIS

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOMAI NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos e os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres

Presidente e Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000855/2003-52
Recurso nº : 127.216
Acórdão nº : 204-00.138

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 21.04.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SOMAI NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A contribuinte requereu, em 11/07/2003, a restituição de recolhimentos de PIS, na monta de R\$202.064,48, sob alegação de "INEXIGIBILIDADE DO PIS PARA OS FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE OUT/95 À FEV/96."

O Despacho Decisório SAORT/DRF/MCR nº 020/2004 indeferiu a restituição pleiteada, em razão do decurso do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 164/175, onde em resumo alegou o seguinte:

a) nos casos de lançamentos por homologação, não havendo homologação expressa, o direito ao pedido de restituição/compensação extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador, tendo em vista os dois prazos sucessivos de cinco anos, para extinção do crédito tributário e para repetição do indébito;

b) o Ato Declaratório SRF nº 96/99 e o Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 não são competentes para regular prazo prescricional ou decadencial, que é matéria reservada a Lei Complementar, segundo a Constituição Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO PRAZO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Solicitação Indeferida

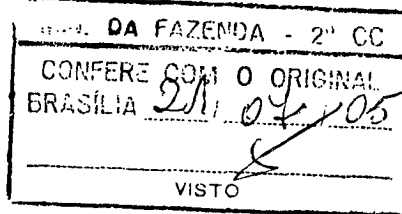
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho reapresentando as solicitações da peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000855/2003-52
Recurso nº : 127.216
Acórdão nº : 204-00.138



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Por meio do Acórdão nº 7.307, de 27/05/2004, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o direito de repetir os créditos requeridos havia sido alcançado pela prescrição.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido resume-se, portanto, à questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

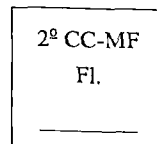
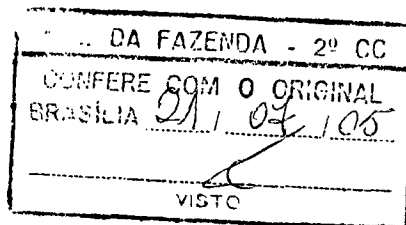
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000855/2003-52
Recurso nº : 127.216
Acórdão nº : 204-00.138



antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que no caso em análise o pedido foi formulado em 11 de julho de 2003, eventuais indébitos relativos a pagamentos efetuados até 12 de julho de 1998 encontram-se prescritos. Como no caso em questão os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados até 15 de março de 1996, não há como deixar de reconhecer que o direito à repetição de todos os créditos pleiteados foi alcançado pela prescrição.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


HENRIQUE PINHEIRO TORRES